

A. I. N° - 207092.0003/18-6
AUTUADO - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
AUTUANTES - LUIZ ROBERTO SANTOS FERREIRA, ÂNGELA MARIA MENEZES BARROS e
LÚCIA GARRIDO CARREIRO
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/08/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0096-01/19

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO. A função normativa exercida pelas agências reguladoras não guarda correspondência com aquela desempenhada pelos legisladores e chefes dos poderes executivos dos entes federativos na expedição de leis e decretos regulamentares. Não pode a segunda servir de fundamento para a primeira, tampouco a primeira para a segunda, especialmente para fins tributários. Os auditores acataram parte das argumentações defensivas e revisaram o levantamento de apuração do valor devido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado no dia 28/03/2018 para exigir ICMS no valor histórico de R\$467.248,09, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação de recolhimento a menor, em razão da utilização indevida do benefício da redução de base de cálculo (janeiro a dezembro de 2016).

Consta que a sociedade empresária é concessionária de distribuição de energia elétrica, sujeita às normas da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, bem como à legislação do ICMS deste Estado. Emite nota fiscal modelo 06 em uma única via, por meio de sistema de processamento de dados, estando igualmente submetida às normas do Convênio ICMS 115/2003.

Segundo os auditores, foi constatado o fornecimento para contribuintes que não possuem o direito à redução de base de cálculo prevista no art. 268, XVII-A do RICMS-BA/2012.

O autuado ingressa com defesa às fls. 57 a 112.

Explica que, a fim de classificar os consumidores segundo suas respectivas atividades e classes de consumo, em obediência à Resolução ANEEL nº 414/2010, efetua vistorias *“in loco”*. Na hipótese de constatar divergências relativas às atividades que desenvolvem, orienta e exige deles que efetuam as retificações pertinentes.

Reconhece como devido o montante de R\$98.455,26 (documento 20 da defesa).

Em seguida, afirma que não existe obrigatoriedade estatuída pela ANEEL para que a concessionária comprove a veracidade das declarações fornecidas pelos adquirentes, os quais, inclusive, devem prestá-las de acordo com a realidade, sob pena de gerar pane no sistema elétrico. A concessionária também não tem interesse de prestar informação falsa, diminuindo, com isso, a carga tributária, pois o imposto é indireto, ou seja, pago pelo destinatário final do bem.

Suscita preliminar de nulidade, pois, na sua concepção, a Fiscalização não especificou corretamente e de forma taxativa as inconsistências identificadas entre os sistemas da Secretaria da Fazenda da Bahia e os da COELBA. Fez isso com base em elementos meramente formais e cadastrais, em ofensa aos princípios da busca da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

Havendo forma definida em lei, os auditores deveriam tê-la obedecido, analisando caso a caso e demonstrando os supostos erros identificados.

Segundo os Pareceres transcritos às fls. 67 a 69, 70 a 72 e 74, o entendimento desta Secretaria, com base no qual pautou a sua atuação, indica que o mais importante para fins de aplicação do benefício é a atividade efetivamente exercida, e não meros registros formais e cadastrais.

A aplicação do benefício da redução de base de cálculo deve se dar em conformidade com o critério da primazia da realidade sobre os elementos meramente formais (princípio da busca da verdade material), de modo a propiciar a concretização do aspecto teleológico das normas.

Destaca a imposição da Resolução ANEEL nº 414/2010 de que a classificação e a aplicação do benefício da redução de base de cálculo sejam efetuadas de acordo com a maior carga instalada, não se podendo tomar para tal fim a atividade formalmente declarada do Cadastro do ICMS/BA. Argumenta que foi exatamente isso que aconteceu no presente lançamento de ofício. Segundo alega, as unidades consumidoras consideradas na apuração do imposto estão enquadradas na classe industrial, e não comercial.

É a ANEEL quem estipula como deverão ser os procedimentos para cadastro de clientes nos sistemas internos das concessionárias, bem como para classificação da unidade consumidora.

O Regulamento do ICMS/BA, ao firmar algumas das situações de aplicação da redução de base de cálculo, adotou definição oriunda do direito regulatório do setor elétrico. A saber, a noção de “*classe de consumo*”, que é mais ampla do que a simples atividade e cuja abrangência encontra-se disciplinada nas normas da ANEEL. Em referência aos consumidores (cartões de CNPJ nos documentos 08-A e 08-B), os cadastros nacionais de atividades econômicas comprovam a regularidade das hipóteses de redução de base de cálculo.

Alega não possuir a obrigação de verificar a veracidade das declarações prestadas por seus clientes, que devem ser responsabilizados por eventuais irregularidades, sob pena, inclusive, de geração de pane no sistema elétrico de distribuição.

Além disso, não tem interesse de alterar a carga tributária incidente sobre o fornecimento de energia elétrica. Quaisquer variações lhe são indiferentes, pois há repasse integral aos usuários (tributo indireto).

Traz, às fls. 82/83, esclarecimentos específicos em relação a documentos fiscais incluídos no presente lançamento de ofício, embora cancelados, com a emissão posterior de notas com a correta tributação do ICMS.

Às fls. 83/84, discrimina usuários que, conforme assegura, foram indevidamente inseridos na autuação, “*tendo em vista a equivocada análise sobre o tipo de atividade realizada no período objeto da fiscalização*”:

NOVA ERA REFORMADORA DE PNEUS (doc. 10): a destinação de energia da maior parcela instalada para este consumidor foi para a atividade industrial.

GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO (doc. 11): idem.

MENENDEZ AMERINO E COMPANHIA LTDA. e PAREXGROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS (docs. 12/13): idem.

NORSA REFRIGERANTES LTDA. e DA FONTE RENOVADORA DE PNEUS S/A (docs. 14/15): idem.

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICTORIA MARINA (doc. 16): a atividade desenvolvida pelo cliente é de hotel, em que pese à atividade principal registrada no CNPJ como condomínio predial.

Prossegue insurgindo-se contra a exigência relativa às sociedades de construção civil (art. 109-C da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009 – fls. 88/89), a exemplo de TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL (doc. 17); hospitais (art. 268, XVII, “a”, 03 do RICMS-BA/2012), a exemplo da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA (doc. 18); hotéis (art. 268, XVII, “a”, 02 do RICMS-BA/2012); padarias e outras atividades industriais.

Não se trata de alteração ou invasão da legislação tributária pela legislação regulatória. Ao contrário, a legislação tributária, ao dispor sobre hipóteses de redução de base de cálculo, adotou como critério conceito originário da seara regulatória (classe de consumo), que deve ser buscado

e compreendido nos moldes em que se encontra posto em tal ramo, a fim de obedecer aos arts. 109 a 111 do CTN (Código Tributário Nacional).

Qualifica a multa de confiscatória, pleiteando sua redução ou cancelamento, e conclui requerendo o acolhimento das razões defensivas.

Na informação fiscal, de fls. 558 a 560, os autuantes ressaltam que, por meio da análise dos arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 115/2003, constataram que o fornecimento para vários clientes teve a base de cálculo indevidamente reduzida, pois não se enquadravam nas disposições do art. 268, XVII, “a” do RICMS-BA/2012.

Tendo analisado os anexos juntados pelo sujeito passivo à impugnação (cópias de cartões de CNPJ, dos quais constam os CNAEs registrados pelos consumidores; notas fiscais objeto de cancelamento e refaturamento, com a aplicação correta da base de cálculo, juntamente com contratos de fornecimento de energia), além da parcela reconhecida pelo fiscalizado (R\$98.455,23), mantém a exigência de R\$63.998,63 (planilha de fl. 558, verso), no total de R\$162.453,89.

A razão para a manutenção dos valores da planilha de fl. 558 (verso) é o não enquadramento dos usuários ali discriminados no que dispõe o art. 268, XVII, “a” do RICMS-BA/2012.

Apesar de no CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICTORIA MARINA existir um hotel, ali também há unidades residenciais, unidades autônomas e lojas, conforme o documento de fls. 487/488.

GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA. é consumidor que tem como atividade a construção civil, como se pode constatar à fl. 567. A nota fiscal apresentada pelo impugnante - sob a alegação de que corrigiu a base de cálculo -, manteve a redução indevida, como se pode observar às fls. 311/312.

NOVA ERA REFORMADORA DE PNEUS, de acordo com a cópia do cartão do CNPJ de fl. 568, exerce as atividades de “*cobranças e informações cadastrais*”.

PANIFICADORA E DELICATESSEN BLANCO, nos termos do cartão do CNPJ de fl. 569, são padaria e confeitoria com predominância de revenda, atividade não inserida entre as de cunho industrial.

SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES está com o status “*baixado*” desde 11/10/2013, conforme a cópia do cartão do CNPJ de fl. 570.

SEEPIL VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS EIRELI não tem inscrição no cadastro do ICMS e o CNPJ faturado é de cliente situado em Duque de Caxias, Rio de Janeiro (fl. 571).

TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO localiza-se no Estado de Minas Gerais, exercendo ali a atividade de fabricação de estruturas metálicas (fl. 573). Entretanto, as unidades do Estado da Bahia são estações e redes de distribuição de energia elétrica (fls. 573 a 577).

Passam a tecer considerações sobre construção civil, padarias e outras atividades industriais, assim como sobre os conceitos de classes e atividades utilizados pelo Regulamento do ICMS/2012.

O art. 5º, § 2º da Resolução ANEEL nº 414/2010 considera classe industrial a atividade conforme definição na Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE; fl. 559). A Classificação Nacional das Atividades Econômicas 2.0 insere no rol das industriais as atividades das Seções B e C - indústrias extractivas e de transformação. Todavia, a atividade de construção da CNAE 2.0 está na Seção F.

Quanto às padarias, o art. 5º, § 2º da Resolução ANEEL nº 414/2010 estabeleceu como pertencente à classe industrial apenas aquelas fabricantes de produtos, com a predominância da fabricação própria (1091-1/02). As padarias objeto da autuação têm predominância de revenda (47.21-1/02).

No tocante às outras atividades, asseveram que nenhuma delas é industrial.

Os auditores concordam com o entendimento do defendant, que está ratificado no Parecer resultante da consulta feita pelo mesmo, segundo o qual “*o que deve ser levado em consideração para o gozo ou não do benefício fiscal da redução de base de cálculo a que se reporta o art. 80, I, “b” do RICMS/BA é a efetiva e preponderante atividade realizada pelo estabelecimento, devendo este, no entanto, fazer constar dos seus dados cadastrais a correta classificação fiscal*

da sua atividade, daí porque deve a consulente exigir dos seus clientes que efetuem a correção da CNAE constante dos seus cadastros, adequando-a as atividades que de fato exercem com preponderância”.

Informam que não adotaram a expressão “*classe de consumo industrial*” como sinônimo de “*atividade industrial*”. Nenhuma venda de energia destinada à classe de consumo industrial sofreu glosa da redução de base de cálculo. O art. 5º, § 2º da Resolução ANEEL nº 414/2010 estatui que a classe industrial é caracterizada pelo fornecimento à unidade consumidora em que seja desenvolvida a atividade industrial, conforme definido na CNAE.

Pugnam pela procedência parcial do Auto de Infração, na quantia de R\$ 162.453,89.

O autuado se manifesta às fls. 610 a 624.

Alega que a Fiscalização trabalhou em equívoco flagrante, relativo a erros cometidos na análise da documentação acostada:

NOVA ERA REFORMADORA DE PNEUS (doc. 10): a destinação da maior parcela instalada para este consumidor foi para a atividade industrial.

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICTORIA MARINA (doc. 16): a atividade desenvolvida pelo cliente é de hotel, em que pese a atividade principal registrada no CNPJ como condomínio predial.

PANIFICADORA E DELICATESSEN BLANCO: a destinação da maior parcela instalada para este consumidor foi para a atividade industrial.

SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES: questiona o motivo pelo qual está inserido no lançamento de ofício, uma vez que o Fisco alega que está com cadastro “*baixado*” desde 2013. Afirma que as notas emitidas em face de tal cliente objeto do Auto de Infração, concedidas com o benefício da redução de base de cálculo, foram devidamente retificadas, conforme a planilha de fl. 618.

SEEPIL VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS EIRELI: o próprio fato de o usuário estar localizado no Rio de Janeiro ensejaria a necessária desconstituição da exigência, por extração do aspecto espacial do imposto, que se limita à aquisição de energia elétrica por consumidores localizados neste Estado. Na hipótese de não se acatar tal argumento, o documento 02 da defesa, segundo afirma, comprova que a sua atividade está relacionada com a manutenção e reparação de válvulas industriais (CNAE classe C; fl. 620).

TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO: o próprio fato de o usuário estar localizado em Minas Gerais ensejaria a necessária desconstituição da exigência, por extração do aspecto espacial do imposto, que se limita à aquisição de energia elétrica por consumidores localizados neste Estado. Anexa a planilha de fls. 621/622 para aduzir que a atividade do referido cliente, localizado em Minas Gerais, que foi aquele objeto da autuação, é de fabricação de estruturas metálicas. As filiais do Estado da Bahia não foram inseridas no Auto de Infração, ao contrário do que foi dito pelos auditores na informação. Caso a Fiscalização mantenha esse entendimento, pede a reabertura do prazo de defesa.

Solicita o refazimento da informação fiscal e ratifica os pedidos da impugnação.

À fl. 661, os auditores tomam ciência e reiteram os termos da informação anteriormente prestada.

VOTO

Relativamente à validade do procedimento administrativo, os auditores expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram a irregularidade, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos.

Não foi identificada violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos minuciosos aspectos abordados na impugnação e na manifestação.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, primeiramente, é preciso esclarecer que a função normativa exercida pelas agências reguladoras não guarda correspondência com a desempenhada pelos legisladores e chefes dos poderes executivos da Federação na expedição de leis e decretos regulamentares, não podendo esta servir de fundamento para aquela, nem aquela para esta, muito menos para fins tributários, de acordo com as razões que serão a seguir aduzidas.

É de se reconhecer que as referidas autarquias especiais são dotadas de competência normativa própria, peculiar às atividades características a que se destinam e diferenciada daquela concedida constitucionalmente aos legisladores e chefes dos executivos, neste caso para expedição de leis e decretos (regulamentos). Não há base jurídica para o exercício, por estas entidades autárquicas, de poderes normativos que sirvam como supedâneo, paradigma, derroguem ou prevaleçam sobre os outorgados a outras entidades da administração pública, principalmente quando os mesmos encerram consequências tributárias.

O art. 155, § 2º, XII, “g” da CF/1988 dispõe que cabe às leis complementares a regulação da forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Portanto, sendo a redução de base de cálculo uma espécie de isenção, consoante interpretação já pacificada no STF (por exemplo, em sede de decisão monocrática atinente ao Recurso Extraordinário 433.150-MG), não pode ser estabelecida por regras emanadas de agências reguladoras, mas em conformidade com os acordos interestaduais firmados entre as unidades federativas competentes para legislar sobre o ICMS (Lei Complementar nº 24/1975).

É com este parâmetro que se deve interpretar o art. 268, XVII, “a” do RICMS-BA/2012. Caso contrário, haverá violação do pacto federativo, além de chancela a uma indesejável insegurança jurídica.

Registre-se o fato de que a ANEEL é uma AUTARQUIA FEDERAL, sendo que o art. 151, III da CF/1988 proíbe a União de conceder isenções relativas a tributos estaduais ou municipais. Mais uma vez, reitero, a redução de base de cálculo é isenção parcial.

“Dessarte, o benefício fiscal da redução da base de cálculo corresponde à isenção parcial, sendo devido o estorno proporcional do crédito de ICMS, nos termos da alínea b do referido dispositivo constitucional, razão pela qual tal prática tributária não ofende o princípio da não cumulatividade, pois configura uma das duas exceções previstas na CF/1988. Com essas considerações, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados do STF: RE 174.478-SP, DJ 30/9/2005; RE 559.671-RS, DJe 23/4/2010; AI 661.957-RS, DJe 29/10/2009, e AgRg no AI 526.737-RS, DJe 1º/8/2008. RMS 29.366-RJ. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/2/2011”.

Como dito, na situação em análise, foi tido como infringido o art. 268, XVII, “a” do RICMS-BA/2012, cuja redação é a seguinte.

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

XVII - das operações com energia elétrica, de acordo com os seguintes percentuais:

a) 52%, quando:

1 - destinada às classes de consumo industrial e rural;

2 - destinada à atividade hoteleira, excetuada a atividade de motel; 3 - destinada à atividade de atendimento hospitalar;

b) 32% quando destinada ao consumo pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações mantidas pelo poder público federal; (...”).

Sendo o responsável pelo destaque e recolhimento do imposto, apesar das normas da ANEEL ventiladas pelo sujeito passivo, concluo que o mesmo, em razão do que foi acima exposto, possui, sim, responsabilidade sobre as informações concedidas pelos usuários ou adquirentes de energia elétrica, considerada bem móvel no art. 83, I do Código Civil de 2002.

Além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, é

dever do contribuinte exigir do outro, nas operações que com ele realizar, a comprovação da regularidade e veracidade de sua situação cadastral junto ao Fisco Estadual.

Uma vez que o caso vertente trata de benefício, deve ser observada a sua interpretação literal.

O local do fato gerador do ICMS incidente sobre o fornecimento e a distribuição de energia elétrica é aquele onde ocorrem o fornecimento e a distribuição. No presente caso, o domicílio do impugnante, localizado no Estado da Bahia.

Relativamente aos adquirentes SEEPIL VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS EIRELI e TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO, situados, respectivamente, nos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, independentemente das atividades que desenvolvam, o benefício da redução de base de cálculo não lhes cabe, tendo em vista o aspecto teleológico das normas contidas no art. 268, XVII, “a” do RICMS-BA/2012.

Não há motivo para reabertura de prazo de defesa, pois é irrelevante a referência dos auditores às unidades da TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO do Estado da Bahia. O fornecimento objeto da glosa foi aquele destinado ao Estado de Minas Gerais.

No tocante ao consumidor SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES, para o gozo do indigitado benefício, é necessária a comprovação do efetivo desenvolvimento da atividade, como defende o próprio autuado. Por motivos óbvios, isso não é possível quando a situação cadastral está com o status “baixado”. Afirma o defendant que as notas emitidas em face de tal cliente objeto do Auto de Infração, concedidas com o benefício da redução de base de cálculo, foram devidamente retificadas, conforme a planilha de fl. 618. Todavia, não trouxe aos autos os documentos designados na coluna “NOTA FISCAL SUBSTITUTIVA RELATIVA À OPERAÇÃO”.

PANIFICADORA E DELICATESSEN BLANCO, nos termos do cartão do CNPJ de fl. 569, é padaria e confeitoria com predominância de revenda, atividade não inserida entre as de cunho industrial.

Apesar de no CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICTORIA MARINA existir um hotel, fato é que ali também há unidades residenciais, unidades autônomas e lojas, conforme o documento de fls. 487/488 (“ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICTORIA MARINA FLAT”).

NOVA ERA REFORMADORA DE PNEUS, de acordo com a cópia do cartão do CNPJ de fl. 568, exerce as atividades de “cobranças e informações cadastrais”. Contribuinte sem inscrição no Cadastro do ICMS, o que impossibilita a utilização do benefício, consoante o acima exposto.

Com respeito aos Pareceres colacionados aos autos, como, por exemplo, o resultante da consulta feita pelo autuado, segundo o qual “*o que deve ser levado em consideração para o gozo ou não do benefício fiscal da redução de base de cálculo a que se reporta o art. 80, I, “b” do RICMS/BA [de 1997] é a efetiva e preponderante atividade realizada pelo estabelecimento*”, no mesmo opinativo está dito que “*este, no entanto, deve fazer constar dos seus dados cadastrais a correta classificação fiscal da sua atividade, daí porque deve a conselente exigir dos seus clientes que efetuem a correção da CNAE constante dos seus cadastros, adequando-a às atividades que de fato exercem com preponderância*”.

Embora não possua eficácia tributária, passemos a analisar o tema sob o prisma da legislação regulatória, com vistas ao mero aprofundamento e enriquecimento da presente Decisão.

Concordo com os auditores, pois não houve a adoção da expressão “*classe de consumo industrial*” como sinônimo de “*atividade industrial*”.

Nenhuma venda de energia destinada à classe de consumo industrial sofreu glosa da redução de base de cálculo. O art. 5º, § 2º da Resolução ANEEL nº 414/2010 estatui que a classe industrial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora em que seja desenvolvida a atividade industrial, conforme definido na CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas).

O art. 5º, § 2º da Resolução ANEEL nº 414/2010 considera classe industrial a atividade conforme definição na Classificação Nacional das Atividades Econômicas.

A Classificação Nacional das Atividades Econômicas 2.0 insere no rol das industriais as atividades

das Seções B e C, indústrias extractivas e de transformação. Todavia, a atividade de CONSTRUÇÃO CIVIL da CNAE 2.0 está na Seção F.

Quanto às PADARIAS, o art. 5º, § 2º da Resolução ANEEL nº 414/2010 estabeleceu como pertencente à classe industrial apenas aquelas fabricantes de produtos, com a predominância da fabricação própria (1091-1/02). As padarias objeto da autuação têm predominância de revenda (47.21-1/02).

Os autuantes, tendo analisado os anexos juntados pelo sujeito passivo à impugnação (cópias de cartões de CNPJ, dos quais constam os CNAEs registrados pelos consumidores; notas fiscais objeto de cancelamento e refaturamento, com a aplicação correta da base de cálculo, juntamente com contratos de fornecimento de energia), além da parcela reconhecida pelo fiscalizado (R\$ 98.455,23), mantém a exigência de R\$ 63.998,63 (planilha de fl. 558, verso), no total de R\$162.453,86.

No que diz respeito à multa, este órgão não tem poderes para exercer controle de constitucionalidade ou para negar eficácia à norma emanada de autoridade superior (art. 167, I e III do RPAF-BA/1999).

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$162.453,86, com a homologação do valor recolhido, conforme o demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	VLR. HISTÓRICO	VL. RECOLHIDO	VL. A RECOLHER	VL. TOTAL DEVIDO
JAN/2016	42.915,97	7.580,82	5.401,13	12.981,95
FEV/2016	41.744,89	6.916,26	5.173,74	12.090,00
MAR/2016	43.309,56	9.119,71	5.726,38	14.846,09
ABR/2016	124.246,46	9.958,36	4.264,38	14.222,74
MAI/2016	50.352,58	6.871,13	5.111,92	11.983,05
JUN/2016	32.108,10	7.923,60	5.527,58	13.451,18
JUL/2016	19.383,90	6.854,05	4.626,55	11.480,60
AGO/2016	24.124,86	11.087,40	5.696,92	16.784,32
SET/2016	22.561,87	9.128,84	5.874,43	15.003,27
OUT/2016	20.810,80	6.979,32	5.481,73	12.461,05
NOV/2016	22.603,63	8.155,63	5.741,11	13.896,74
DEZ/2016	23.085,47	7.880,11	5.372,76	13.252,87
Total	467.248,09	98.455,23	63.998,63	162.453,86

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207092.0003/18-6, lavrado contra **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$162.453,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo homologar o valor já recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR